395 399 403
396 400 404/10
397 401
398 402

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	19 / 04	/2010	8494
APROVADO EM	04/05	/2010	8502
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

REQUERIMENTO Nº 124 **/2010**
PROTOCOLADO SOB Nº 514 **/2010**
EM 13 **/** 04 **/** 2010

08

*Urgência *

A Vereadora abaixo assinada requer, após ouvida a Casa na forma regimental, **seja enviado ofício às agências bancárias do município solicitando informações sobre o efetivo cumprimento da Lei Municipal 6725/2009, de 1º de agosto de 2009 (anexada a seguir), tendo em vista que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação dos estabelecimentos bancários à nova realidade expirou em 1º de fevereiro de 2010, conforme artigo 6º do referido estatuto.**

Rio Grande, 14 de abril de 2010.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

Justificativa: em plenário

LEI Nº 6.725
DE 20 DE JULHO DE 2009

"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE ARMÁRIO GUARDA-VOLUMES NAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE ONDE HOUVER PORTA DE SEGURANÇA COM DETECTOR DE METAIS."

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de armários guarda-volumes nas agências e postos bancários do Município do Rio Grande onde houver porta de segurança com detector de metais.

Art. 2º. Os armários a que se refere o artigo anterior serão instalados antes do acesso pela porta de segurança e possuirão dimensões compatíveis com o tamanho e o movimento do estabelecimento.

Art. 3º. As instalações previstas no caput serão independentes daquelas destinadas aos funcionários e possuirão compartimentos individualizados, com uso de chaves que ficarão em poder do usuário enquanto estiver utilizando o serviço guarda-volumes.

Art. 4º. O uso do guarda-volumes será aleatório e gratuito, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntista da própria agência.

Art. 5º. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas)

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 400 (quatrocentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único – O Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários poderá representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 6º. Os estabelecimentos bancários terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação desta Lei, para adotarem as medidas exigidas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 20 de julho de 2009.

Ver. Delamar Corrêa Mirapalheta
Presidente